



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 856-A, DE 2022 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a manutenção de canal de comunicação pelos órgãos do sistema nacional de trânsito que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ALEXANDRE BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N^º , DE 2022.

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a manutenção de canal de comunicação pelos órgãos do sistema nacional de trânsito que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a manutenção de canal de comunicação pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e pela Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-B:

“Art. 25-B. Os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, bem como a Polícia Rodoviária Federal, manterão canal de comunicação para o recebimento de denúncia sobre infração de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de acidentes de trânsito é assustador em nosso País, fazendo mais de trinta mil mortos e outras dezenas de milhares de feridos todos os anos, segundo dados do Ministério da Saúde. Apesar de termos uma das legislações de trânsito mais rigorosas do mundo, a quantidade de desastres automobilísticos cresce a cada ano, demonstrando uma sensação de impunidade por parte dos condutores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228981610200>



* CD228981610200*

O desrespeito às normas de trânsito é, sem sombra de dúvida, a causa maior dessa tragédia que assola o País. Apesar da atuação dos agentes policiais e de trânsito, sabemos que as entidades fiscalizadoras não estão aparelhadas de forma satisfatória para atuar em todas as frentes para as quais são convocadas.

Diante dessa realidade, a colaboração do cidadão com a autoridade de trânsito é de extrema importância para a efetividade da fiscalização e a redução dessa sensação de impunidade.

Assim, com o intuito de contribuir para a redução das vítimas de acidentes de trânsito e a melhoria das condições de trânsito nas vias do nosso País, estamos apresentando este projeto de lei, que pretende obrigar que os órgãos ou entidades rodoviários e de trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, bem como a Polícia Rodoviária Federal, mantenham canal de comunicação para o recebimento de denúncia sobre infração de trânsito.

A ideia é que o cidadão tenha um canal onde possa denunciar às autoridades competentes eventuais infrações presenciadas por ele no trânsito, para que as providências cabíveis possam ser tomadas.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228981610200>



* C D 2 2 8 9 8 1 6 1 0 2 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no *caput* deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2022

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a manutenção de canal de comunicação pelos órgãos do sistema nacional de trânsito que especifica.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 856, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson. A iniciativa acrescenta artigo (25-B) ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o propósito de determinar a órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e ainda à Polícia Rodoviária Federal, que mantenham canal de comunicação, com o público, para recebimento de denúncia sobre infração de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.

Na justificação, S. Exa. argumenta que atuação dos agentes de fiscalização e da polícia não vem sendo suficiente para reduzir a quantidade de acidentes de trânsito e que, portanto, seria desejável permitir ao cidadão fazer denúncia de cometimento de infração que tenha flagrado, dirigindo-a ao órgão responsável, para apuração.

Em agosto de 2022, o Deputado Hildo Rocha foi designado relator nesta Comissão, tendo apresentado parecer pela rejeição da matéria,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

Apresentação: 20/08/2024 18:14:17.150 - CVT
 PRL 2 CVT => PL 856/2022

PRL n.2

com base no argumento segundo o qual nosso ordenamento jurídico não comportaria a hipótese de a autoridade aceitar denúncia de cometimento de infração a partir do relato ou de provas colhidas pelo cidadão comum.

Em janeiro de 2023, com o fim da legislatura, S. Exa. deixou de compor esta Comissão, sem que seu parecer tenha sido votado.

Em maio de 2023, o Deputado Leônidas Cristino foi designado o novo relator da matéria. S. Exa., contudo, não chegou a apresentar parecer.

Em março deste ano, 2024, fui designado relator da matéria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da matéria em apreciação é determinar a órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e ainda à Polícia Rodoviária Federal, que mantenham canal de comunicação, com o público, para recebimento de denúncia sobre infração de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN. Deseja-se contemplar a hipótese de a autoridade aceitar denúncia de cometimento de infração a partir do relato ou de provas colhidas pelo cidadão comum.

Como destaquei no relatório, o primeiro relator da proposição, Deputado Hildo Rocha, apresentou parecer pela rejeição, o qual, todavia, não chegou a ser votado.



* C D 2 4 5 0 4 3 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

Apresentação: 20/08/2024 18:14:17.150 - CVT
 PRL 2 CVT => PL 856/2022

PRL n.2

Considerando que S. Exa. foi capaz de expor de forma objetiva os principais argumentos contrários à iniciativa, com os quais concordo, tomo emprestada aquela manifestação e passo a reproduzi-la aqui:

"O CTB conta com o capítulo V 'Do Cidadão', o qual prevê mecanismos para a participação da sociedade na administração do trânsito. O art. 72, transcrito a seguir, dá contornos a esse mecanismo de participação a ser oferecido pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.
(Sem grifo no original)

Mediante esse mecanismo, o cidadão já possui meios para solicitar a fiscalização de quaisquer irregularidades por ele identificadas. Segundo o art. 73 do CTB, o órgão acionado tem o dever de analisar e responder as solicitações recebidas "dentro de prazos mínimos". Dessa forma, quaisquer denúncias sobre infrações de trânsito já podem ser encaminhadas para a autoridade competente para sua verificação.

Esse arranjo, naturalmente, diz respeito a infrações cuja natureza seja tal que comporte o intervalo de tempo entre a denúncia e a verificação por parte da autoridade. Estacionamento irregular, veículo abandonado e bloqueio da via com veículo são exemplos de infrações dessa natureza.

O Autor menciona os índices de fatalidades no trânsito do País, os quais esta Comissão arduamente trabalha para diminuir, como justificação para a medida proposta. Diante disso, entendemos que se vislumbra a possibilidade de o canal de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

Apresentação: 20/08/2024 18:14:17.150 - CVT
 PRL 2 CVT => PL 856/2022
PRL n.2

denúncias sugerido ser capaz de receber, também, indicações de infrações mais diretamente associadas a acidentes, como violação dos limites de velocidade, negligência na condução ou desrespeito à sinalização, entre outras. Infrações de natureza “instantânea”, cujo flagrante poderia ser feito pelo cidadão comum com o auxílio, por exemplo, de câmeras de celular.

Nosso ordenamento jurídico, contudo, não comporta essa possibilidade. As multas de trânsito são decorrentes do Poder de Polícia de que dispõe o poder público, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Tal pressuposto faz com que o ônus da prova para anular o ato administrativo fique ao encargo do requerente, fazendo com que o ato seja de imediata execução, mesmo arguido de vícios que o invalidem.

Dessa forma, a simples entrega de fotografia ou vídeo para o agente da autoridade de trânsito, por parte do cidadão, seria fato suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato praticado. De início, tendo em vista que o agente não presenciou o fato, seria necessária a comprovação da autenticidade do vídeo, isto é, exames periciais mostrando que não existem edições, descontinuidades, supressões, inserções, montagem ou outras alterações fraudulentas nas imagens. Adicionalmente, há o grande inconveniente relativo à dificuldade em se obter a data e o local da gravação, informações sem as quais seria impossível determinar se a norma infringida era vigente no momento da gravação ou se a sinalização no local era suficiente na ocasião. Em resumo, com a ausência de comprovação da autenticidade do vídeo e do momento e local da gravação, a proposta afrontaria a sustentação de um ato (multa de trânsito) provido de presunção de legitimidade.

Por fim, mas não menos importante, esta Casa já discutiu medida semelhante nesta sessão legislativa. Durante as discussões do PL nº 130, de 2020, debateu-se a Emenda nº 5 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

Senado Federal que propunha comprovação de qualquer infração de trânsito por meio de registro de cidadãos. Na ocasião, o Plenário rejeitou a emenda por concordar que “as autuações, para bem da justiça e da transparência, devem ser feitas pelos agentes públicos ou por equipamentos previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro.”.

Por estar de pleno acordo com essas ponderações, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 856, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 856/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Alexandre Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
PAR 1 CVT => PL 856/2022

PAR n.1

